

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitações do Município de Icó

Ref: Pregão Eletrônico nº 02/2024-PERP

A empresa A.C SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, amplamente qualificada no processo em epígrafe, como empresa interessada, vem, amparada no disposto no art. 165. Inciso I "c" da Lei Federal 14.133/21. oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende evitar a ocorrência de ilegalidade e possível fraude ao certame, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

DOS FATOS

O Município de Icó-CE, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o nº 02/2024, cujo objeto é o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de materiais de construção e hidráulico para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município.

Realizado o certame a empresa COLISEU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, sagrou-se vencedora, contudo apresentou documentos de habilitação sob evidentes indícios de irregularidade, no tocante ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa ECO TEC CONSTRUÇÕES.

Ocorre que o atestado de capacidade apresentado é ínfimo para fins de apuração de sua similaridade com o objeto do certame, estando de forma mais grave, evidenciado indícios de ocorrência de fraude considerando que:

- a) O atestado possui valores diferentes da nota fiscal apresentada.
- b) A nota fiscal foi emitida após a emissão do atestado.

Ademais o certame possui um valor estimado de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS), estando o Município na iminência de adjudicar tal compromisso com base em uma capacidade técnica avaliada em somente R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

É evidente que o atestado é insuficiente, não descreve quantidades, prazos, ou qualquer condição que pelo menos se assemelhe com o vulto da licitação, evidenciando-se portanto, claro descumprimento do princípio da legalidade.

DO DIREITO

A empresa recorrente se vale do presente instrumento como medida de cautela, devendo ser este o posicionamento do bom administrador que zela pela moralidade em suas contratações, vez que existem consideráveis indícios de que o atestado apresentado, constitui-se de um documento ilegítimo.

O instrumento convocatório em seu item 9.1.3.4.1 determina:

9.1.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1.3.4.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência, expedido por entidade pública ou privado, usuária do bens/serviço em questão, comprovando que forneceu, satisfatoriamente, o objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar.

Conforme estabelecido no edital do referido processo licitatório, um dos requisitos para a habilitação técnica dos licitantes era a apresentação de atestados de capacidade técnica **pertinente e compatível** com o objeto da licitação. Este requisito visa assegurar que as empresas participantes possuam experiência e qualificação adequadas para executar o contrato de forma eficaz e segura.

A empresa declarada vencedora do certame, apresentou atestado de capacidade técnica referente a serviços que perfazem o montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Todavia, a licitação em questão possui valor estimado em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), conforme consta no edital.

Essa discrepância substancial entre o valor do atestado apresentado e o valor total estimado da licitação suscita sérias preocupações quanto à capacidade da empresa vencedora de executar o contrato conforme requerido. A falta de pertinência e compatibilidade do atestado com o vulto da licitação expõe a administração pública a vários riscos significativos.

Primeiramente, há o risco de inadimplência ou má execução do contrato. A empresa que não possui experiência prévia comprovada em contratos de magnitude semelhante pode enfrentar dificuldades técnicas, operacionais e financeiras ao tentar executar um projeto de grande envergadura, comprometendo a qualidade e os prazos de entrega.

Em segundo lugar, a administração corre o risco de enfrentar custos adicionais e atrasos. Caso a empresa vencedora não consiga cumprir com suas obrigações contratuais, a administração poderá ter que arcar com custos adicionais para rescindir o contrato e contratar outra empresa, além de enfrentar atrasos na conclusão do projeto, o que pode resultar em prejuízos significativos para o interesse público.

Além disso, a integridade do processo licitatório também é um risco. A desconsideração dos critérios de compatibilidade e pertinência técnica estabelecidos no edital compromete a transparência e a legalidade do processo, podendo resultar em questionamentos jurídicos e administrativos, bem como em danos ao interesse público.

A Lei 14.133/21, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe importantes inovações e avanços no âmbito das contratações públicas no Brasil. Uma das áreas em que essa legislação se mostrou particularmente preocupada é a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de assegurar que apenas empresas realmente capacitadas assumam a execução de contratos públicos, garantindo, assim, a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços.

Para tanto, urge destacar os seguintes trechos da legislação que asseveram o raciocínio apresentado:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a **4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados **com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo,** vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra **prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes,** hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Muito embora o edital não tenha definido critérios claros e objetivos para realizar o juízo de pertinência e compatibilidade dos atestados, a própria lei indica mecanismos capazes de auxiliar na formação de tal juízo.

Ora, a empresa apresentou atestado que não corresponde sequer a 0,5% do estimado, seus quantitativos são ínfimos e suas características em nada se assemelham com o vulto do certame.

Deste modo, a título de exemplo uma empresa que apresenta atestado de capacidade técnica comprovando que já forneceu um único carregamento de pedra britada (item 16 do termo de referência), não possui qualificação PERTINENTE E COMPATÍVEL, para fornecer MAIS DE MEIO MILHÃO DE REAIS EM CARREGAMENTO DE PEDRA BRITADA. (R\$ 564.256,00- valor estimado pelo edital).

Feitas tais considerações sobre o conteúdo do atestado, faz-se necessário avaliar os indícios de irregularidade que recai sobre este, vejamos para tanto o citado documento:



ECO TEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CNPJ: 08.283.174/0001-89 TEL: (85) 3148-2884
E-mail: ecootec@outlook.com



Fortaleza - ce, 15 de março de 2023.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

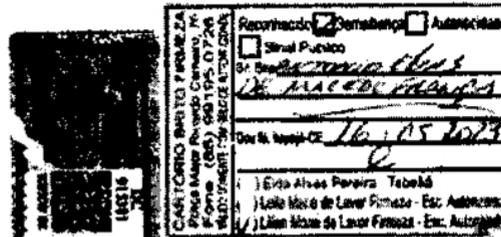
Atestamos que a empresa **COLISEU COMERCIO E SERVICOS DE LOCACAO LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 12.238.877/0001-70, localizada na **RUA MARTINIANO MIRANDA, 88, BARROSO, CEP: 60.868-695 Fortaleza-CE**, nos forneceu **MATERIAL ELETRICO, HIDRAULICO E PARA CONSTRUÇÃO**, descrito no anexo I.

Firmamos que não temos até então, nenhuma fato indício que impeça o fornecimento do material descrito pela empresa supracitada e que até o momento **NADA** existe que desabone sua conduta.

Atenciosamente,

Adm. Elton M. Pereira

ECO TEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
SÓCIO ADMINISTRATIVO



Nota-se que o atestado foi emitido em 15 de março de 2023, referente a um contrato assinado em 06 de março de 2023, ou seja o material fora fornecido em apenas uma única semana, o que assevera incompatibilidade com o objeto da licitação que poderá corresponder a uma relação de até 02 (dois) anos.

Porém, este não é o maior indício de irregularidade do atestado, posto que ao avaliar a nota fiscal constante do procedimento, constata-se que esta fora emitida em 30 de maio de 2023, ou seja, a operação de compra somente foi realizada em maio de 2023, enquanto já havia um atestado sobre tal relação, emitido desde março de 2023, ou seja, dois meses antes do negócio haver sido efetivado.

A.C

COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CONTROLE DO FISCO	
RUA MARTINIANO MIRANDA, 85 - - BARROSO, Fortaleza, CE - CEP: 60063496 - Fone/Fax: 0669980-0247		0 - Entrada <input type="checkbox"/> 1 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> 1 Nº 000.000.001 SÉRIE: 1 Página 1 de 1			
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 071232370		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 232230637562613 - 31-06-2023 23:40	
DIREÇÃO ESTADUAL DO REEST. TERC.		CNPJ/CPF 12.233.377/0001-70			
DESTINATÁRIO/EMITENTE		CNPJ/CPF 39.923.178/0001-89		DATA DA EMISSÃO 30-05-2023	
NOME RAZÃO SOCIAL ECO TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA		BARRIO/DISTRITO CENTRO		CEP 60110-140	
ENDEREÇO RUA NOGUEIRA ACIOLI, 1505 - SALA 01		UF CE		INSCRIÇÃO ESTADUAL 061356662	
MUNICÍPIO Fortaleza		FONE/FAX		HORA DE ENTRADA-SAÍDA	
FATURA					

A Lei Federal nº 8.846/94 determina que a nota fiscal é emitida NO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO, ou como é sabido do conhecimento popular “a nota fiscal acompanha o produto”, vejamos:

Art. 1º **A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.**

Ou seja, de acordo com a citada Lei Federal, a operação somente foi realizada em maio de 2023, sendo IMPOSSÍVEL haver um atestado de capacidade técnica anterior a efetivação do negócio.

A conduta da empresa pode inclusive incidir no tipo penal de eventual falsificação documental, conforme o art. 299 e 304 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

[...]

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a

que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Assim, o atestado apresentado não satisfaz as prescrições legais, havendo inclusive indícios de fraude, estando portanto eventual contratação com a empresa COLISEU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, eivada de vício de legalidade e moralidade.

DOS PEDIDOS

- a) Requer que a Comissão proceda com a INABILITAÇÃO da empresa COLISEU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, ante o fato de que o atestado de capacidade técnica não é compatível com o vulto da licitação.
- b) Caso assim não entenda, requeremos que determine a inabilitação da empresa pela ilegitimidade do atestado, em razão do fato de que este foi emitido em março de 2023, referente a um negócio que somente se realizou em maio de 2023.
- c) Por fim requer a convocação dos licitantes remanescentes, a fim de que se prossiga com o certame licitatório dada a inabilitação da empresa declarada vencedora.

Icó-CE, 03 de julho de 2024.


AC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA



Documento assinado digitalmente

ANA CAROLINA GUMARAES VIDAL
Data: 03/07/2024 18:19:50-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>